



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF

L I D O  
Em, 10/09/19  
*Amra*  
Secretaria Legislativa

PL 627 /2019

PROJETO DE LEI Nº 627 /2019  
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

**Dispõe sobre a notificação compulsória de maus-tratos contra animais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra animais no âmbito do Distrito Federal são de notificação compulsória pelos Médicos Veterinários e Zootecnistas que tomarem conhecimento do fato.

**Parágrafo único.** Para os efeitos dessa lei entende-se por maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que de forma dolosa ou culposa, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, incluindo atos de abuso ou crueldade.

**Art. 2º** A notificação compulsória de que trata esta lei:

I – conterá a exposição do fato e suas circunstâncias, os dados de identificação do animal e do tutor ou responsável;

II – será enviada em até quarenta e oito horas do conhecimento do fato à autoridade policial e ao Ministério Público;

III – independe de haver resultado em lesão permanente ou morte do animal;

IV – independe da autorização do tutor ou responsável.

**Parágrafo único.** As autoridades garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que esteja sob sua responsabilidade em conformidade com que estabelecem os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei acarretará aplicação de multa de um a vinte salários mínimos e, em caso de reincidência, na cassação da licença do estabelecimento ou da atividade, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis.

**Parágrafo único.** A fixação da multa de que trata o caput deve considerar a gravidade do fato que deixou de ser notificado, as circunstâncias do descumprimento e a capacidade econômica do infrator.

**Art. 4º** Enquanto não for instalado Instituto Médico Legal Veterinário no âmbito do Distrito Federal, aplica-se ao exame de corpo de delito e outras perícias veterinárias necessárias à apuração das infrações de maus-tratos, abuso e crueldade contra os animais o disposto no art. 159, parágrafo único, do Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e no art. 5º, "g", da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, quanto à realização do exame por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior de Médico Veterinário, sem prejuízo

SECRETARIA LEGISLATIVA 10/09/2019 10:40  
*DB/70322*

Setor Protocolo Legislativo  
Protocolo N° 627 /2019  
Folha N° 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF**



do exame de corpo de delito indireto previsto no art. 158, do Código de Processo Penal.

*Parágrafo único.* Os peritos não oficiais de que trata o caput serão preferencialmente agentes públicos portadores de habilitação técnica na área específica.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

*Parágrafo único.* Até que esta lei seja regulamentada, a notificação deverá ocorrer pelo encaminhamento de relatório com as informações previstas no art. 2º diretamente à Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística - DEMA e à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural – Prodema.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca ampliar os mecanismos de defesa dos animais no âmbito do Distrito Federal, contribuindo para a apuração dos casos de maus-tratos contra animais em nossa Capital.

A Lei Nacional n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) tipificou, em seu art. 32, o crime de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Por sua vez, a Resolução n. 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária deu importante contribuição ao definir e caracterizar tecnicamente crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. A mesma resolução esclarece que médicos veterinários e zootecnistas, dentre outras competências, são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais.

Sendo os maus-tratos contra animais um crime, se mostra extremamente relevante que tais condutas sejam prontamente levadas ao conhecimento das autoridades competentes, para que essas possam ultimar as providências cabíveis para apuração e punição dos responsáveis, bem como prevenir sua ocorrência.

A notificação compulsória de maus-tratos, abusos e atos de crueldade contra animais se mostra providência indispensável nesse sentido, contribuindo fortemente para que tais casos sejam efetivamente investigados e punidos, evitando-se a naturalização da violência, do abuso e dos maus-tratos. Referida obrigação já consta no art. 4º e seu § 2º, da Resolução 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mas se limita à obrigatoriedade de comunicação ao CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária local, o qual poderia comunicar o fato às autoridades. Na presente lei essa comunicação é obrigatória e diretamente à autoridade policial e ao ministério público.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF**



Ao mesmo tempo em que cresce à consciência de que os animais têm um valor em si mesmo, elemento cada vez mais reconhecido juridicamente, também não se deve perder de vista que estudos científicos (por exemplo *ASCIONE, F. R. Domestic violence and cruelty to animals. Latham Letter, v.17, pp.13-16, 1996*) sinalizam a existência de uma conexão entre atos violentos contra seres humanos e os atos cruéis contra animais.

Embora exista uma tendência social em dar maior relevância a outros crimes, fato é que com a presente proposição os Médicos Veterinários e Zootecnistas passam a ter maior oportunidade de, por intermédio da notificação de comportamentos negligentes, abusivos ou cruéis contra os animais, contribuir para o rompimento do silêncio quanto a violência doméstica em sentido mais amplo. O comportamento violento que atinge um animal frequentemente não fica restrito a ele, perpassando todo o contexto familiar e comunitário, sendo a notificação importante marcador de fatores de risco referente ao agressor humano.

A presente proposição sinaliza ainda para outra importante preocupação: a criação de estrutura estatal no Distrito Federal para adequada apuração desses crimes. A conscientização crescente quanto à modalidade de crime de maus-tratos aos animais importa na evidenciação da responsabilidade da Administração em materializar os vestígios relacionados com os crimes contra animais, convergindo para a produção de provas que permitam a efetiva punição dos infratores.

Com a aprovação de algum dos vários projetos de lei em tramitação que visam aumentar a pena do crime de maus-tratos, este deixará de ser considerado de menor potencial ofensivo e exigirá inquérito policial, onde o laudo pericial deverá ser produzido, e não somente um termo circunstanciado, sendo importante que o Distrito Federal já tenha seu IML veterinário para atender às exigências legais.

Diante das particularidades do exame do animal, faz necessária atribuição específica da medicina veterinária para prova dos maus-tratos, sendo uma das maiores dificuldades a escassa quantidade de profissionais da área no quadro de peritos criminais oficiais em todo o País. Levantamento de 2011 do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), constatou que, embora 22 estados possuíssem especialização no atendimento de crimes de meio ambiente, apenas 3 possuíam laboratórios especializados em medicina veterinária.

Em nossa capital, apesar da elevada qualidade da nossa polícia técnica, ainda hoje não há um Instituto Médico Legal Veterinário, com estrutura de transporte, refrigeradores e local apropriado ao trabalho de pessoal especializado para os exames periciais nos crimes de maus-tratos.

Encontrar solução emergencial para os exames de corpo de delito em casos de maus-tratos e lutar pela implantação futura de um equivalente ao Instituto Médico Legal Veterinário, como instrumento de produção de perícias técnicas oficiais seguras e tempestivas, também deve ser um dos nortes de nossa atuação em favor dos direitos dos animais.

Protocolo  
Nº 627 / 2013  
Setor  
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5, 3º Andar, Gabinete 15 – CEP 70094-902 — Brasília-DF — Tel. (61) 3348-8152  
Assinatura



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF**



Sobre o assunto, o Código de Processo Penal, em seu art. 159, §1º, previu como alternativa ao perito oficial, que o exame de corpo de delito e outras perícias pudessem ser realizados “por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”. Por sua vez, a Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5º, alínea “g” previu como competência privativa do médico veterinário o exercício da atividade de “peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais”.

A presente proposição explicita a possibilidade de utilização dessa faculdade contida do Código de Processo Penal, permitindo que agentes públicos, instituições de ensino, clínicas, hospitais ou profissionais privados possam atuar na realização de exames de corpo de delito e perícias veterinárias no DF enquanto não houver órgão oficial de perícias, contribuindo para que haja operacionalidade na atuação sistêmica das autoridades policiais com o Ministério Público e Poder Judiciário na produção da prova nos crimes de maus tratos, inclusive aqueles notificados compulsoriamente nos termos da proposição.

A autoridade policial deve também colher todas as provas necessárias à investigação policial e futura ação penal, tais como documentos, fotos, vídeos e ouvida de testemunhas, que irão compor o exame de corpo de delito indireto previsto no art. 158, do Código de Processo Penal, caso não seja possível o exame de corpo de delito direto, ou complementar este exame, sempre visando a efetiva apuração dos fatos.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**  
**PSDB/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 627 / 2018  
Folha N° 04 (fls)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### **LEI Nº 6.142, DE 22 DE MAIO DE 2018**

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

**Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Todo aquele que, por ação ou omissão, concorra para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, seja ou não o infrator o respectivo proprietário ou tutor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentor de função pública, responde pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

*Parágrafo único.* São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos os proprietários ou tutores de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso, independentemente das demais obrigações nas esferas civil e criminal.

II – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos a que se refere esta Lei, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples no valor de 1 a 40 salários mínimos;

III – interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – apreensão;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º A advertência deve ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 627 / 2019  
Folha N° 05

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 627 / 2019  
**SEM EFEITO**  
05/05/2019



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 2º As penalidades previstas neste artigo são aplicadas cumulativamente, quando caiba.

§ 3º O agente responsável, ao lavrar o auto de infração, deve indicar as sanções previstas para a conduta, observando, quanto à graduação:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator.

§ 4º Nos casos de reincidência, os valores da multa são aplicados em dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º A autoridade julgadora pode aplicar multa de R\$500,00 a R\$1.000.000,00 quando a multa final reste desproporcional em relação à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, ou quando, devido à natureza dos animais, a contagem individual seja de difícil execução.

§ 6º No caso da pena prevista nos incisos III e IV do *caput*, deve ser comunicada a autoridade responsável pela emissão de licença, alvará ou autorização, a qual deve tomar providências.

§ 7º Os autos de infração lavrados obedecem a processos administrativos próprios.

§ 8º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou da omissão inicialmente aferida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até que cesse a infração.

III – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como:

I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – manter animal em lugares anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou o privem de ar ou luz;

III – obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para dele obter esforços que, razoavelmente, não se lhe possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar qualquer animal, exceto nos casos de intervenção médica;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- V – abandonar qualquer animal;
- VI – deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar do animal;
- VII – abater para consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação;
- VIII – atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis;
- IX – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;
- X – bater, golpear ou castigar, por qualquer forma, animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante;
- XI – descer ladeiras com veículo de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas ao animal;
- XIII – prender animal atrás de veículo ou atado à cauda de outro;
- XIV – fazer viajar animal a pé por mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XV – conservar animal embarcado por mais de 12 horas sem água e alimento;
- XVI – conduzir animal, por qualquer meio de locomoção, colocado de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento;
- XVII – transportar animal em cesto, gaiola ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número de cabeças e sem que o meio de condução em que esteja encerrado esteja protegido por rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XVIII – encerrar, em curral ou outro lugar, animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
- XIX – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XX – ter animal encerrado juntamente com outro que o aterrorize ou moleste;

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 627 / 2013  
Folha N° 06



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

XXI – ter animal destinado à venda em local que não reúna as condições de higiene e comodidade relativas;

XXII – expor, em mercados e em outros locais de venda, por mais de 12 horas, animal em gaiolas ou qualquer outra forma de aprisionamento, sem que se façam nelas a devida limpeza e a renovação de água e alimento;

XXIII – despelar ou depenar animal vivo ou entregá-lo vivo à alimentação de outro;

XXIV – treinar ou adestrar animal com maus-tratos físicos ou psicológicos;

XXV – exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal;

XXVI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XXVII – manter animal preso em correntes ou similares, ou contido em local que não lhe permita espaço de movimento adequado à sua espécie;

XXVIII – deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

XXIX – deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXX – deixar de usar método substitutivo existente no ensino e pesquisa;

XXXI – levar o animal à exaustão;

XXXII – deixar animal em residência ou estabelecimento sem cuidados e assistência diária;

XXXIII – praticar zoofilia;

XXXIV – submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXXV – submeter qualquer animal a estresse;

XXXVI – submeter ave canora a treinamento em caixa acústica.

IV – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A apuração da responsabilização pela prática de maus-tratos contra animais a que se refere esta Lei tem início mediante:

I – denúncia efetuada por qualquer cidadão;

II – ato ou ofício de autoridade competente;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público.

§ 1º A denúncia pode ser apresentada pessoalmente ou por canal de comunicação, tal como: carta, e-mail, mensagem eletrônica e telefone, utilizando-se os canais formais de comunicação dos órgãos competentes.

§ 2º A denúncia deve ser fundamentada por meio de descrição do fato ou do ato que caracterize maus-tratos, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 3º O denunciante ou a testemunha pode fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido e anotar o maior número de dados para instrução do processo.

§ 4º Recebida a denúncia, compete ao órgão responsável promover a sua apuração e a imposição de sanções administrativas cabíveis, bem como promover os encaminhamentos para apuração criminal.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o rito e os prazos estabelecidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

V – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º É assegurada prioridade na tramitação dos processos administrativos e dos procedimentos e na execução dos atos e das diligências administrativas relacionados às infrações a esta Lei e relativos a outras infrações de violação aos direitos dos animais.

VI – o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º É proibida a utilização de animal de qualquer espécie em apresentações de circo e congêneres no Distrito Federal.

VII – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º No caso da aplicação da sanção prevista no art. 2º, V, fica o animal vítima de maus-tratos sob a guarda de fiel depositário até julgamento do processo administrativo.

§ 1º A destinação do animal ou dos animais apreendidos ou confiscados tem por objetivo a garantia do seu bem-estar.

§ 2º Ao final do processo administrativo, pode a autoridade competente determinar o perdimento do animal e a subsequente doação, vedada a doação de animais silvestres.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* em caso de animal silvestre considerado apto a ser solto ou reintroduzido na natureza.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 4º O animal apreendido, se for silvestre, é destinado conforme legislação em vigor.

§ 5º O animal apreendido, se não for silvestre, fica sob a guarda de:

I – instituição governamental que tenha por finalidade receber animais para tratamento e albergamento;

II – associação civil, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade estatutária a proteção de animais;

III – pessoa física ou jurídica cadastrada no órgão ambiental com essa finalidade.

§ 6º O infrator só pode ser designado fiel depositário em casos excepcionais, quando todas as alternativas elencadas no § 5º forem tentadas e frustradas.

§ 7º O animal apreendido somente pode ser destinado a eutanásia em casos caracterizados por laudo veterinário de condição que leve ao sofrimento irreversível do animal.

§ 8º Pode ser instituída cobrança de preço público pela guarda, pela triagem, pelo tratamento, pela reabilitação e pela destinação de fauna apreendida, a ser paga pelo infrator.

VIII – o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional vertebrado quadrúpede ou bípede.

**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2018  
130º da República e 59º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/5/2018, Edição extra, e republicado em 16/8/2018.

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

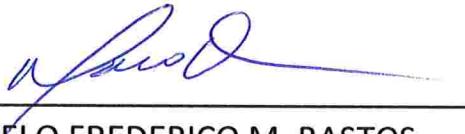
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 627/19, que “Dispõe sobre a notificação compulsória de maus-tratos contra animais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) Daniel Donizet (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 6.142/18, que “Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que *Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências*”. (Art. 154/175 do RI).

Em 11/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 627 / 2019  
Folha Nº 08 JN.